

ENQUADRAMENTO FISCAL DO SECTOR SEGURADOR

(Resenha Legislativa)

Rogério Manuel R. C. Fernandes Ferreira*

1. Os diplomas resultantes da Reforma Fiscal de 1989 e posteriores alterações não deixaram de referir-se ao sector segurador.

IRS

2. No que respeita ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o Código respectivo estabeleceu, designadamente, o seguinte:

a) Sobre indemnizações recebidas ao abrigo de contratos de seguro não incide IRS, salvo se forem consideradas proveitos para efeitos de determinação do rendimento de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, se visarem a reparação de lucros cessantes¹ ou se se tratar de indemnizações relativas a bens sinistrados, pela mais-valia obtida, ou, ainda, se o Código do IRS o disser expressamente²⁻³;

b) As importâncias despendidas por praticantes desportivos e por mineiros na constituição de seguros de doença, acidentes pessoais e de seguros que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e de seguros de vida, quando não garantam o pagamento, e este não se verifique, de um capital em vida durante os primeiros cinco anos, são dedutíveis na totalidade ao respectivo rendimento⁴;

c) Os rendimentos dos mediadores de seguros (comissões) são considerados rendimentos de natureza comercial ou industrial (da categoria C)⁵;

d) As pensões pagas por fundos de pen-

This article provides the reader with a description of both the fiscal and parafiscal regimes applying to the insurance sector.

O leitor encontra neste artigo a descrição dos regimes fiscal e parafiscal respeitantes ao sector segurador.

sões estão sujeitas a IRS na categoria H (pensões), logo que pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares⁶;

e) Na determinação dos rendimentos a considerar nesta categoria deve observar-se que as pensões de valor anual igual ou inferior a Esc. 560 000\$00 são

dedutíveis ao rendimento na totalidade, sendo a dedução, nas de valor superior, igual a este montante (de Esc. 560 000\$00), acrescido de metade da parte que o excede, até ao máximo de Esc. 1 400 000\$00⁷;

f) As contribuições (quotizações) para fundos de pensões são dedutíveis ao rendimento líquido global (soma dos rendimentos brutos das diversas categorias após deduções específicas em cada uma) até aos limites de Esc. 120 000\$00 e de Esc. 240 000\$00, consoante se trate de «não casados» ou de «casados», respectivamente, estando incluídas, porém, nestes limites uma série de outras despesas⁸⁻⁹;

g) No que respeita a rendas (temporárias ou vitalícias) a cargo de companhias de seguros, constituídas para garantia de pagamento de prestações a cargo de fundos de pensões, não é dedutível, na determinação do rendimento tributável, qualquer importância a título de reembolso de capital¹⁰;

h) Os prémios de seguros de doença, de acidentes pessoais e de vida, que não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos, relativos ao

sujeito passivo ou aos seus dependentes, são abatíveis ao rendimento líquido global até ao máximo de Esc. 120 000\$00, sendo o contribuinte «não casado», e de Esc. 240 000\$00, no caso de contribuinte «casado», estando incluídos nestes limites, porém, uma série de outras despesas¹¹;

i) Estes limites são elevados para Esc. 140 000\$00 ou Esc. 280 000\$00, para «não casados» e «casados», respectivamente, quando a diferença com os anteriormente referidos resultar de encargos com prémios de seguros susceptíveis de abatimento¹²;

j) Serão tributados, a partir de 1 de Janeiro de 1992¹³⁻¹⁴, como rendimento de capitais, à taxa liberatória de 20 por cento (salvo englobamento), a diferença entre o montante pago a título de resgate, vencimento ou adiantamento de seguros de vida e os prémios pagos quando estes representem na primeira metade da vigência do contrato pelo menos 35 por cento da totalidade dos prémios¹⁵;

l) Se o resgate ocorrer entre os cinco e os sete primeiros anos de vigência do contrato é excluída da tributação metade do rendimento, sendo a exclusão na totalidade se aquele ocorrer depois dos primeiros sete anos¹⁶;

m) As seguradoras devem comunicar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, até 30 de Junho¹⁷, em impresso de modelo aprovado oficialmente¹⁸ ou por suporte informático, os resgates ou adiantamentos das apólices de seguros de vida efectuados antes de terem decorrido cinco anos após a sua constituição¹⁹.

IRC

3. Relativamente ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) estabelece o respectivo código que:

a) Se consideram como proveitos ou ganhos as indemnizações auferidas, seja a que título for²⁰;

b) São custos ou perdas as indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável²¹;

c) Não são dedutíveis, portanto, mesmo

quando contabilizados como custos ou perdas do exercício, as indemnizações suportadas pela verificação de eventos cujo risco seja segurável²²;

d) São aceites como custos ou perdas encargos de natureza administrativa, como seguros, com excepção dos de vida constituídos facultativamente²³;

e) São igualmente considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15 por cento das despesas escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, os suportados com seguros de doença ou seguros que garantam o benefício de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores das empresas, desde que a gestão e disposição das importâncias a eles afectas não pertençam à própria empresa e não revistam a natureza de remuneração ou sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários²⁴⁻²⁵;

f) Este limite (de 15 por cento) é elevado para 25 por cento se os trabalhadores da empresa não tiverem direito a pensões da Segurança Social²⁶.

Contribuição autárquica

4. Simultaneamente com a criação do IRS e do IRC, instituiu-se a contribuição autárquica (CA), imposto sobre o valor patrimonial dos prédios, rústicos e urbanos, devido por proprietários ou usufrutuários²⁷.

Os prédios das seguradoras adstritos aos respectivos serviços estão, assim, sujeitos a CA. Esta situação diferirá da que resultava do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, que excluiu da incidência de contribuição predial os prédios adstritos ao exercício de actividades sujeitas a contribuição industrial²⁸.

Imposto sobre as sucessões e doações

5. O Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações continua a não sujeitar a imposto sobre as sucessões e doações as transmissões dos seguros de vida (bem como

as pensões e subsídios pagos pelas instituições de previdência social)²⁹. Igual tratamento terão os seguros contra acidentes pessoais, segundo a Administração Fiscal e a jurisprudência dos tribunais³⁰.

Imposto sobre o valor acrescentado

6. Quanto ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) há, designadamente, a assinalar que as operações de seguro e de resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro estão isentas deste imposto³¹, não conferindo a isenção direito a dedução do IVA suportado, salvo quando o destinatário das operações ou prestações esteja estabelecido ou domiciliado fora da CEE³².

7. Tendo suscitado algumas dúvidas³³ (quer a seguradoras, quer, sobretudo, a entidades reparadoras) o IVA nas franquias, o ofício-circulado n.º 147 533, de 20 de Dezembro de 1989³⁴, dos Serviços de Administração do IVA, veio transmitir o seguinte entendimento:

a) A entidade seguradora de veículo sinistrado deverá liquidar IVA sobre o valor da reparação efectuada, quer a facturação seja emitida em nome da companhia de seguros, quer do segurado;

b) Independentemente de o pagamento ser feito por uma só dessas entidades ou ser dividido entre a companhia e o segurado, o que está em causa é a contraprestação do serviço prestado pela oficina e que está, indubitavelmente, sujeito a IVA;

c) Por cada um dos montantes debitados, tanto à companhia de seguros como ao proprietário da viatura, deverá ser emitida a correspondente facturação com a respectiva liquidação de imposto;

d) Caso a totalidade da reparação seja facturada à seguradora e, posteriormente, a franquia venha a ser debitada ao segurado, o imposto inicialmente liquidado é regularizável nos termos do artigo 71.º do CIVA, sem prejuízo de haver sempre lugar a liquidação de IVA ao segurado quando lhe é debitada a franquia.

Imposto do selo

8. Quanto ao imposto do selo cumpre ferir que:

a) Incide, nas apólices de seguros, sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado³⁵;

b) O imposto incide sobre os prémios de seguros emitidos por companhias e filiais ou agências de companhias situadas no continente ou nas regiões autónomas³⁶;

c) Relativamente a seguros efectuados nos estados membros das Comunidades Europeias, o imposto do selo só incide sobre prémios de seguro cujo risco tenha lugar no continente ou nas regiões autónomas, caso em que o imposto será pago, por meio de guia, no prazo de 60 dias, a contar da emissão, pela empresa emitente da apólice, devendo designar para o efeito um seu representante em Portugal³⁷;

d) A taxa varia entre 5 e 9 por cento, nos termos seguintes:

— Seguros dos ramos acidentes, doença, caução, crédito e seguros agrícola e pecuário — 5 por cento;

— Seguros do ramo mercadorias transportadas — 6 por cento;

— Seguros de outros ramos — 9 por cento³⁸;

e) Estão isentas do imposto as apólices de seguros de créditos à exportação e de garantidos de financiamento à exportação, os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas funcionando legalmente em Portugal, bem como os prémios de seguros de vida³⁹.

Tributos parafiscais

9. A partir de 1 de Novembro de 1991⁴⁰, os contratos de seguro celebrados em regime de livre prestação de serviços estão sujeitos às taxas parafiscais que oneram os prémios

de seguro no estado membro em que o risco está situado, independentemente da lei aplicável ao contrato⁴¹.

10. Há, por isso, a assinalar os diversos tributos, parafiscais, suportados por segurados e ou seguradoras, a favor, designadamente, do Instituto Nacional de Emergência Médica, do Serviço Nacional de Bombeiros, do Fundo de Actualização de Pensões, do Fundo de Garantia Automóvel e do Instituto de Seguros de Portugal, que variam nos termos seguintes:

a) Para o INEM, a cargo dos segurados, reverte a receita resultante da aplicação de uma taxa de 1 por cento sobre os prémios ou contribuições relativos a seguros do ramo vida (apenas em caso de morte) e respectivas coberturas complementares e a seguros dos ramos doença, acidentes de trabalho, acidentes pessoais e automóvel⁴²;

b) Para o FUNDAP reverte a receita resultante da aplicação da taxa de 7,5 por cento sobre os prémios dos seguros do ramo acidentes de trabalho (incluindo encargos) a cobrar pelas seguradoras aos segurados⁴³, bem como a percentagem de 0,75 por cento, suportada pelas seguradoras, sobre as reservas matemáticas do ramo acidentes de trabalho⁴⁴;

c) Para o SNB, suportada pelos segurados, reverte a receita resultante da aplicação de uma taxa de 13 por cento sobre o valor dos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte⁴⁵, bem como a taxa de 6 por cento sobre o valor dos prémios de seguros agrícolas e pecuários⁴⁶;

d) Para o FGA, suportada pelos segurados, reverte a receita resultante da aplicação da percentagem de 2,5 por cento sobre os prémios simples (líquidos de adicionais) de seguro directo do ramo automóvel processados no ano anterior, líquido de estornos e anulações⁴⁷⁻⁴⁸;

e) Para o ISP, a cargo da seguradora, reverte a receita resultante da aplicação da taxa de 0,25 e de 0,45 por cento sobre a

receita processada, líquida de estornos e anulações, relativamente aos seguros do ramo vida e aos seguros directos dos restantes ramos, respectivamente⁴⁹;

f) As seguradoras estavam sujeitas, ainda, ao pagamento de uma taxa, de 1,75 por cento, a favor do Estado, que incidia sobre a totalidade da receita processada relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas, com exclusão do ramo vida⁵⁰, que tinha por objectivo fazer face a despesas com a coordenação e fiscalização da actividade seguradora. Dado que o Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal⁵¹ transferiu para este aquelas funções de coordenação e de fiscalização, a taxa perdeu justificação, tendo sido extinta⁵²;

g) Há a assinalar também a taxa de 0,1 por cento sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes, a pagar ao ISP por entidades gestoras de fundos de pensões⁵³;

h) Para o Fundo, com autonomia administrativa, que funciona junto do Instituto de Seguros de Portugal, sucessor do Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas (FCSC)⁵⁴, reverte a receita resultante da aplicação das taxas de 10 por cento, sobre a totalidade dos prémios simples da modalidade agrícola-colheitas, do ramo classificado na alínea n.º 9 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio (que procedeu à classificação dos riscos por ramos)⁵⁵⁻⁵⁶ e sobre os prémios simples correspondentes aos contratos do seguro de colheitas celebrados sem intervenção de mediador⁵⁷.

Benefícios fiscais

11. Importa apontar, por último, o que refere, designadamente, o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF):

a) Os rendimentos dos fundos de poupança-reforma, constituídos num mínimo de 50 por cento por títulos da dívida pública emitidos por prazo superior a um ano, sob a forma de fundos de pensões ou outros equiparados, estão isentos de IRC⁵⁸;

b) É dedutível, para efeitos de IRS, ao rendimento colectável, e até à concorrência deste, o valor aplicado, no respectivo ano, em planos de poupança-reforma com o limite do menor dos seguintes valores: 20 por cento do rendimento total bruto englobado e 500 contos por sujeito passivo, casado ou não⁵⁹;

c) O reembolso de certificados de fundos de poupança-reforma estão sujeitos a IRS de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H quando a sua percepção ocorra sob a forma de rendas⁶⁰, o que implica que, quando compreendam importâncias pagas a título de reembolso do capital, se deduza a parte a este correspondente, a não ser que não possa ser discriminada a parte correspondente ao capital, caso em que se abaterá, à totalidade da renda, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 65 por cento⁶¹;

d) Em caso de reembolso, total ou parcial, este estará sujeito a IRS, autonomamente, pela taxa correspondente a esse valor, o qual compreende a componente rendimento e o montante do capital investido e deduzido nos termos da alínea b)⁶²;

e) Os fundos de poupança-reforma constituídos de acordo com a legislação nacional estão isentos de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações por avença⁶³;

f) As transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos ou adoptados plenos dos valores acumulados afectos a planos de poupança-reforma estão isentos de imposto sobre as sucessões e doações⁶⁴;

g) Os fundos de pensões constituídos de

acordo com a legislação nacional estão isentos de IRC⁶⁵ pelo que os rendimentos dos seus activos não estarão sujeitos às retenções na fonte que nos termos gerais sobre eles incidiria;

h) Os fundos de pensões e equiparáveis constituídos de acordo com a legislação nacional estão isentos de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações por avença⁶⁶;

i) Os fundos de pensões estavam também expressamente isentos de derrama, que incide (com uma taxa até 10 por cento) sobre a colecta do IRC⁶⁷. Dado tratar-se de um imposto acessório (adicional), não parece que a situação se tenha alterado;

j) São excluídas de tributação em IRC as mais-valias realizadas mediante transmissão onerosa de immobilizações financeiras, sempre que as seguradoras reinvestam o respectivo valor de realização, até ao fim do segundo exercício seguinte, na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo, na aquisição de quotas ou acções de sociedades (comerciais ou sob forma comercial), ou em títulos do Estado português⁶⁸;

l) Não está sujeita a tributação em IRC, na parte que tenha influenciado a base tributável, a diferença entre as mais e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de valores mobiliários em que tenham sido aplicadas as reservas matemáticas das seguradoras sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição de outros valores mobiliários⁶⁹.

¹ Cfr. Código Civil, artigo 564.º, n.º 1, nos termos do qual o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado (dano emergente), como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (lucro cessante).

² Cfr. Códigos do IRS, artigo 13.º, e do IRC, artigo 42.º.

³ Cfr. Código do IRS, artigos 2.º, n.ºs 3, alínea f), e 4, 3.º, n.º 5, alínea a), 4.º, n.º 2, alínea e) e 5.º, n.º 2, e 6.º, alínea g) (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho).

⁴ Cfr. Código do IRS, artigo 30.º (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 367/91, de 6 de Agosto) e ainda Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, artigo 3.º-A (aditado pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março).

⁵ Cr. Código do IRS, artigo 4.º, n.º 1, alínea I), Informações n.ºs 157/88 e 190/89 do Núcleo dos Impostos sobre o Rendimento, Circular do Departamento de Mediação do Instituto de Seguros de Portugal, de 22/02/91, Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro, artigo 11.º, e nosso «Comissões, mediadores e retenção na fonte», *Intercidades*, ano 4.º, n.º 39, Março, 1991, pp. 45 e 46.

⁶ Cfr. Código do IRS, artigo 11.º, e nosso «Os Fundos de Pensões e a Reforma Fiscal», *Intercidades*, ano 4.º, n.º 40, Abril, 1991, pp. 66 e 67.

⁷ Cfr. Código do IRS, artigo 51.º, n.ºs 1 e 2 (na redacção dada pelo artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro).

⁸ Como as de educação do sujeito passivo e seus dependentes, encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade, juros de dívidas contraídas para aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação, despesas com a saúde, prémios de seguros de vida, de doença e de acidentes pessoais e, até, despesas em equipamentos novos para utilização de energias renováveis, pelo que este abatimento pode tornar-se irrisório.

⁹ Cfr. Código do IRS, artigo 55.º, n.º 1, alínea f) e n.º 2 (na redacção dada pelos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho, e 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro).

¹⁰ Cfr. Código do IRS, artigo 52.º, n.ºs 1 e 3 (na redacção dada pelos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho e do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto).

¹¹ Cfr. *supra*, alínea f), e notas (8) e (9).

¹² Cfr. Código do IRS, artigo 55.º, n.º 2, alínea a) (na redacção dada pelo artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro).

¹³ Cfr. Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto, artigo 2.º

¹⁴ É conveniente que, por despacho ou outra forma, se esclareça o público no sentido de que a expressão «produzirefeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992» significa aplicação das alterações efectuadas por este Decreto-Lei n.º 267/91 (ao regime fiscal do seguro de vida) apenas aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Com efeito, a possibilidade de uma interpretação (meramente literal) deste preceito implica alteração do regime fiscal dos seguros de vida no decurso dos mesmos, podendo comprometer a estabilidade das carteiras das seguradoras e a satisfação de responsabilidades já assumidas para garantia de determinados compromissos, além de gerar uma desconfiança que pode pôr em causa a celebração de novos contratos e não ter em consideração uma das características fundamentais do seguro de vida — a do longo prazo de contratação.

¹⁵ Cfr. Código do IRS, artigos 6.º, n.º 2, alíneas a) e b), e 74.º, n.º 3, alínea c), e 6 (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto).

¹⁶ Cfr. nota anterior.

¹⁷ Até 31 de Outubro, no ano de 1991, em conformidade com o disposto no Ofício-Circulado n.º 17/91, de 5 de Agosto, da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

¹⁸ Declaração modelo n.º 14, aprovada pela Portaria n.º 609/91, de 5 de Julho.

¹⁹ Cfr. Código do IRS, artigo 115.º (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 377/90, de 30 de Novembro), que carece de reformulação em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto.

²⁰ Cfr. Código do IRC, artigo 20.º, n.º 1, alínea g).

²¹ Cfr. Código do IRC, artigo 23.º, alínea j).

²² Cfr. Código do IRC, artigo 41.º, n.º 1, alínea e).

²³ Cfr. Código do IRC, artigo 23.º, alínea d).

²⁴ Cfr. Código do IRC, artigo 38.º n.ºs 2 e 5.

²⁵ Sobre a aceitação como custos das dotações para fundos de pensões e equiparáveis constituídos de acordo com a legislação nacional, a fazer pelas instituições de crédito relativamente a responsabilidades com pensões dos seus trabalhadores e familiares, vide Decreto-Lei n.º 251-A/91, de 16 de Julho, artigo 2.º

²⁶ Cfr. Código do IRC, artigo 38.º, n.º 3.

²⁷ Cfr. Código da CA, artigos 1.º, 7.º e 8.º

²⁸ Cfr. Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, artigo 3.º, § 1.º

²⁹ Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, artigo 3.º § 2.º

³⁰ Cfr. Acórdãos da 2.ª Secção do STA, de 20/05/63, Rec. n.º 14 805 (Acórdãos Doutrinários do STA, ano II, n.º 23, p. 1000) e do Tribunal da 2.ª Instância, de 09/01/73, Rec. 42838 (*Boletim*, de 1973, 1.º Semestre, pp. 537 a 550) e Despachos Ministeriais de 23/04/60 (proferido no Processo n.º 27/28, L.º 19/1466) e de 08/02/80) no Processo n.º 33/16, L.º 14/1267).

³¹ Esta disposição tem por base o artigo 13.º, B, alínea a) da 6.ª Directiva—IVA (Directiva n.º 77/388/CEE), suscitando dificuldades várias quanto à definição do seu âmbito.

³² Cfr. Código do IVA, artigos 9.º, n.º 29, e 20.º, n.º 1, alínea b), VI.

³³ As dúvidas resultam de difícil compatibilização do disposto no citado Ofício-Circulado n.º 147533 com a Circular do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/86, de 31 de Março.

³⁴ Cujos texto integral pode ler-se na *Fisco*, ano 2, n.º 17, Fevereiro, 1990, p. 31.

³⁵ Cfr. corpo do artigo 13.º da Tabela Geral do Imposto do Selo (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 86/82, de 18 de Março).

³⁶ Cfr. Tabela Geral do Imposto do Selo, artigo 13.º, n.º 2 (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 223/91, de 18 de Junho).

³⁷ Cfr. Tabela Geral do Imposto do Selo, artigo 13.º, n.ºs 3 e 4 (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 223/91, de 18 de Junho).

³⁸ Cfr. Tabela Geral do Imposto do Selo, artigo 13.º, alíneas a), b) e c) (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 223/91, de 18 de Junho).

³⁹ Cfr. Tabela Geral do Imposto do Selo, artigo 13.º, n.º 1 (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 223/91, de 18 de Junho).

⁴⁰ Cfr. Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro, artigo 51.º Este diploma transpõe, parcialmente (no que se refere a taxas parafiscais não a impostos indirectos — cfr. alíneas b) e c) do ponto 8), a Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 172, de 4 de Julho de 1988, para a ordem jurídica portuguesa.

⁴¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro, artigos 21.º e 36.º

⁴² Cfr. Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, artigo 29.º, n.º 1 alínea a) (na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril).

⁴³ Cfr. Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3 e Norma n.º 24/79, de 30 de Agosto, do (ex) Instituto Nacional de Seguros.

⁴⁴ Cfr. Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 4, Norma n.º 24/79, de 30 de Agosto do (ex) Instituto Nacional de Seguros, e Despacho do Secretário de Estado do Tesouro n.º 161/85, de 23 de Agosto (publicado na II Série do *Diário da República*, n.º 200, de 31 de Agosto de 1985).

⁴⁵ Julgamos que a receita proveniente da referida taxa deveria ser substituída por transferências do orçamento do Estado, dado que quem constitui estes seguros não é quem beneficia dos serviços prestados pelo SNB. A mantê-la deverá, então, constituir encargo das seguradoras.

⁴⁶ Cfr. Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, e Circulares n.ºs 27/81, de 14 de Março, e 30/91, de 21 de Março, do Instituto de Seguros de Portugal.

⁴⁷ Cfr. Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, artigo 27.º, n.ºs 1, alínea a), 2, 3 e 4.

⁴⁸ Razões semelhantes às indicadas, *supra*, na nota (45), levam-nos a sugestão idêntica à aí referida.

⁴⁹ Cfr. Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, artigos 2.º e 3.º, e Portaria n.º 52/91, de 15 de Fevereiro (publicada na II Série do *Diário da República*, n.º 41, de 19 de Fevereiro), n.ºs 1 e 3.

⁵⁰ Por força do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17555, de 5 de Novembro de 1929 (com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril).

⁵¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, artigo 9.º (designadamente).

⁵² Cfr. Decreto-Lei n.º 50/91, de 25 de Janeiro, artigos 1.º e 2.º

⁵³ Cfr. Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, artigo 1.º, e Portaria n.º 52/91, de 15 de Fevereiro (publicado na II Série do *Diário da República*, n.º 41, de 19 de Fevereiro), n.ºs 2 e 3.

⁵⁴ Cfr. Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 331/87, de 30 de Setembro, bem como

Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro e Decreto-Lei n.º 253/91, de 18 de Junho.

⁵⁵ Cfr Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, artigo 13.º, n.º 1, alínea b).

⁵⁶ Contudo, as seguradoras podem ficar dispensadas do pagamento desta contribuição, caso renunciem ao benefício da compensação por sinistralidade referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 283/90, pelo que não parece estarmos perante um tributo (mas de algo similar a resseguro).

⁵⁷ Cfr. Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, artigo 13.º, n.º 1, alínea c).

⁵⁸ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 21.º, n.º 1 e Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, artigo 8.º, n.º 1.

⁵⁹ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 21.º, n.º 3 (na redacção actual, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/91, de 13 de Agosto) e Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, artigo 8.º, n.º 3.

⁶⁰ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 21.º, n.º 5, alínea a), Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, artigo 8.º, n.º 4, alínea a).

⁶¹ Cfr. Código do IRS, artigo 52.º, n.ºs 1 e 2 (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho).

⁶² Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 21.º, n.º 5, alínea b) (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/91, de 13 de Agosto) e Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, artigo 8.º, n.º 4, alínea b).

⁶³ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 21.º, n.º 7 (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/91, de 13 de Agosto).

⁶⁴ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 21.º, n.º 6 (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/90, de 6 de Junho) e Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, artigo 8.º, n.º 5 (aditado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 145/90, de 7 de Maio).

⁶⁵ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 20.º, n.º 1.

⁶⁶ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 20.º, n.º 3 (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/91, de 13 de Agosto).

⁶⁷ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 20.º, n.º 3, na sua versão originária (anterior à redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/91, de 13 de Agosto) e Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, artigo 5.º (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 470-B/88, de 19 de Dezembro).

⁶⁸ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 18.º

⁶⁹ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 30.º

* Advogado. Assistente estagiário da Faculdade de Direito de Lisboa.



SPS

Sociedade Portuguesa de Seguros s. a.



GRUPO